



Agravo de Instrumento nº 0055061-30.2026.8.19.0000 (5)

Agravante: Município de Cachoeiras de Macacu

Agravado: F L Infocellular Telefone e Jogos

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

1. Admito o recurso.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão que, em sede de execução fiscal de pequeno valor, determinou sua intimação para que comprovasse a adoção de diversas medidas administrativas prévias, nos seguintes termos:

.....
Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e

2 – o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou

3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos que operam bancos de dados e cadastros relat

consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou

4 – existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 – inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

.....

O recorrente pugnou pela concessão do efeito suspensivo em sede recursal, ponderando que o perigo de dano é iminente, pois o *decisum* impede o prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a arrecadação e a prestação de serviços públicos essenciais, bem como que a probabilidade do direito exsurge da falta de respaldo legal e constitucional do condicionamento do exercício do seu direito de ação às medidas questionadas.

A suspensão da eficácia de decisão esgrimida por agravo de instrumento é medida excepcional, cabível apenas se demonstrada a probabilidade do direito e a existência de um dano iminente, requisitos de preenchimento cumulativo elencados no art. 995, par. único do CPC.

A análise possível para o estágio inicial em que o recurso se encontra não permite, por ora, ilação no sentido da presença do *fumus boni iuris*.

Percebe-se do teor da interlocutória em foco que juiz *a quo* nada mais fez do que conferir ao recorrente prazo para demonstrar, por meio da adoção das medidas administrativas e extrajudiciais elencadas, a utilidade e efetiva necessidade da execução judicial deflagrada em 2020, adequando tal feito aos parâmetros da tese fixada pela Excelsa Corte por ocasião do julgamento do Tema nº 1184, publicado em 02/02/2024 e da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, ambos de aplicabilidade imediata e observância obrigatória.



Assim, não constatada a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 995, par. único do CPC, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo em sede recursal.

3. Diga, querendo, a agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator